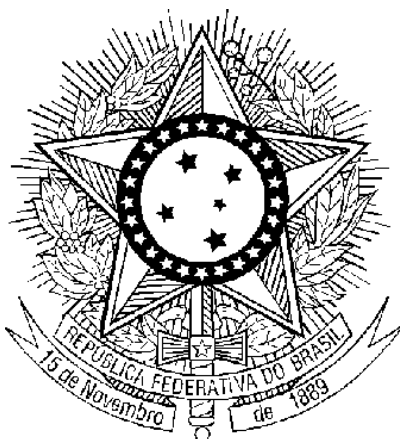




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 554, DE 2007

(Do Sr. Fernando Coelho Filho)

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de setembro de 1973, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação dos PLs nºs 3009/08, 5551/13, 5134/16 e 7707/17, apensados, com substitutivo; e pela rejeição deste e dos de nºs 6906/10 e 9922/18, apensados (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3009/08, 6906/10, 5551/13, 5134/16, 7707/17, 9922/18 e 272/19

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam os protetores e filtros solares e outros “preparados anti-solares” enquadrados no conceito constante do inciso II, do Art. 4º, da Lei 5.991/73.

Art. 2º - Fica alterada para zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre os produtos referidos no art. 1º.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sendo o Brasil um país de clima tropical, o sol se faz presente durante longos períodos do ano na maior parte de nosso território. Os dados coletados na Campanha Nacional de Prevenção ao Câncer da Pele mostram que os brasileiros estão longe de se proteger adequadamente do sol.

As estatísticas realizadas pela Sociedade Brasileira de Dermatologia estão baseadas nas informações dadas pelos pacientes no atendimento. O número de casos novos de câncer de pele não melanoma estimados para o Brasil em 2006 é de 55.480 casos em homens e de 61.160 em mulheres. Estes valores correspondem a um risco estimado de 61 casos novos a cada 100 mil homens e 65 para cada 100 mil mulheres.

O câncer de pele não melanoma é o mais incidente em homens de todas as regiões do Brasil, com um risco estimado de 89 por 100.000 na região Sul, 70 por 100.000 na região Sudeste, 52 por 100.000 na região Centro-Oeste, 44 por 100.000 na região Nordeste e 30 por 100.000 na região Norte. Nas mulheres é o mais freqüente nas regiões Sul 93 por 100.000, Centro-Oeste 73 por 100.000, Nordeste 50 por 100.000 e Norte 32 por 100.000; enquanto que, na região Sudeste 69 por 100.000.

Quanto ao melanoma, sua letalidade é elevada, porém sua incidência é baixa 2.710 casos novos em homens e 3.050 casos novos em mulheres.

Como já foi cientificamente comprovado, que a exposição á radiação solar é o maior causador de câncer de pele e os chamados protetores e filtros solares diminuem consideravelmente os efeitos negativos dos raios solares, e necessário que se viabilize e democratize o uso de tal expediente no sentido de contribuir efetivamente para a prevenção do câncer de pele e de outras graves doenças causados pelo sol.

Para que se consiga viabilizar e democratizar o uso de protetores e filtros solares e necessário a redução da carga tributária sobre tais produtos. Redução, esta, que permitiria um barateamento do seu preço final, incentivando seu uso entre as camadas da população com menor poder aquisitivo.

Portanto a finalidade deste Projeto de Lei é enquadrar os protetores e filtros solares e outros “anti-solares” na classificação de medicamentos, colocando tais produtos sob controle sanitário previsto na Lei 5.991/73 e os isentaria da incidência de IPI.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2007.

Deputada **Fernando Coelho Filho**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congênere da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos,

insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

** Inciso XVIII acrescido pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995.*

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

** Inciso XIX acrescido pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995.*

XX - Loja de conveniência e "drugstore" - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados;

** Inciso XX acrescido pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995.*

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO

Art. 5º O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei.

§ 1º O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2º A venda de produtos dietéticos será realizada nos estabelecimentos de dispensação e, desde que não contenham substâncias medicamentosas, pelos do comércio fixo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.009, DE 2008 (Do Sr. Júlio Delgado)

Reduz a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre filtros, bloqueadores e protetores solares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-554/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os protetores, bloqueadores e filtros solares produzidos no Brasil.

Parágrafo Único – A Secretaria da Receita Federal expedirá as normas necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados do Ministério da Previdência Social, o câncer de pele tem se tornado uma das causas para o afastamento do trabalho. Entre os anos de 2000 e 2005, houve um aumento de 55% no número de benefícios concedidos por incapacidade provocada por esse tipo de câncer. É preciso salientar, no entanto, que as informações referem-se apenas aos trabalhadores com carteira assinada, o que significa dizer que os dados representam apenas uma pequena parte do problema, já que há no país uma grande quantidade de trabalhadores informais.

Além do afastamento das atividades profissionais, o aumento da incidência de câncer de pele na população brasileira também onera os custos com a saúde pública. Só no Estado de São Paulo são gastos por ano cerca de R\$ 4,4 milhões (quatro milhões e quatrocentos mil reais) com o tratamento de apenas um dos quatro tipos da doença, o melanoma. No período de sete anos, compreendidos entre 2000 e 2007, o total desembolsado com esta enfermidade pelo governo paulista chegou a R\$ 31 milhões.

Os dados apresentados fazem parte de pesquisa realizada pelo oncologista Reynaldo Sant'Anna, do Hospital do Câncer de Ribeirão Preto, durante o ano de 2007, em parceria com os Ministérios da Saúde, e do Meio Ambiente e com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, e se concentrou no melanoma por se tratar do mais letal dos tumores de pele conhecidos pela medicina. Portanto, se fossem somados aos resultados apresentados os outros tipos de doenças e tumores relacionados à exposição ao sol, os valores despendidos superariam facilmente os R\$ 31 milhões.

Mesmo com os avanços da medicina moderna, a prevenção ainda é o mais barato e eficaz método a ser empregado contra tais doenças. Neste caso, os especialistas recomendam o uso freqüente e correto dos protetores solares (também chamados de filtros ou bloqueadores solares). Entretanto, pesquisa da Sociedade Brasileira de Dermatologia mostra que 67,6% dos brasileiros não usam nenhum filtro solar quando expostos aos raios ultravioletas, seja na praia, na ida para o trabalho ou em outra atividade a céu aberto. Entre as causas apontadas, a

principal é o valor do produto, especialmente para a população de baixa renda e os trabalhadores assalariados. Mesmo os grandes empregadores do país resistem a inclusão dos protetores solares entre os itens de segurança de trabalho por causa de seu alto custo no mercado.

Assim, pela relevância que representam na prevenção de doenças sérias e pela conseqüente redução de recursos públicos a serem despendidos na área da saúde e da previdência social a cada ano, faz-se necessário que os filtros, protetores e bloqueadores solares tenham seus preços barateados.

Ao reduzirmos à zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que incide sobre estes itens, estaremos garantindo que seu preço junto ao consumidor final seja mais acessível, sem que para isso haja a perda da quantidade e da qualidade habituais.

Dessa forma, tendo em vista o elevado interesse social da medida, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.

Deputado JÚLIO DELGADO

PROJETO DE LEI N.º 6.906, DE 2010

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Inclui os produtos considerados como protetores ou bloqueadores solares na relação de medicamentos e dá outras providências.

DESPACHO:

Apense-se à (ao) PL-554/2007

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º - Ficam incluídos, no âmbito do Governo Federal, na relação de medicamentos e não mais de cosméticos, os produtos considerados como protetores ou bloqueadores solares.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta lei, considera-se protetor ou bloqueador solar todo produto cuja fórmula tenha a finalidade de proteger dos raios solares, com registro aprovado no Ministério da Saúde.

Art. 3º - O Ministério da Fazenda fica autorizado a incluir os produtos a que se refere o art. 2º desta lei na relação de medicamentos e integrantes de dispositivos legais que concedem

isenção ou redução tributária.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A radiação ultravioleta do sol é a principal responsável pelo desenvolvimento de câncer e pelo envelhecimento da pele.

O protetor solar é um produto tópico que ajuda a proteger a pele, reduzindo as queimaduras solares e outros danos, principalmente o câncer de pele.

No ano de 2006 houve a Campanha Nacional de Prevenção de Câncer de Pele, que bateu o recorde mundial, registrando-se o maior número de exames gratuitos entre as campanhas realizadas, em um único dia. Foram examinados 41.751 pacientes, e desses 9,5% apresentaram a doença e foram encaminhados para tratamento gratuito, onde se constatou, também, um índice preocupante, indicando que 67,6 % de brasileiros ainda se expõem ao sol sem proteção.

O Instituto Nacional do Câncer tem em sua campanha contra o câncer de pele, entre as recomendações, a do uso de protetor solar; porém, a população em geral não o usa, devido ao elevado preço do produto.

O índice cada vez mais elevado de câncer de pele, devido à exposição ao sol é um caso de saúde pública, que gera custos elevados para os hospitais da rede pública, no tratamento da doença. Portanto, nada mais justo do que colocar esse produto como medicamento e não como cosmético, considerado um produto supérfluo e com elevada carga tributária.

Nossa Carta Magna garante que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”. Com esta iniciativa estaremos iniciando uma política de saúde pública preventiva ao câncer de pele, iniciando-se pela inclusão do protetor solar na relação de medicamentos.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 03/03/2010.

SUELI VIDIGAL

Deputada Federal- PDT/ES

PROJETO DE LEI N.º 5.551, DE 2013 **(Do Sr. Major Fábio)**

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os protetores solares, na condição que estabelece.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-554/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece hipótese de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre preparados antissolares.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os protetores solares, sem propriedades de bronzeadores, classificados no Código NCM 3304.99.90 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializado (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem todos efetivamente utilizados na industrialização do produto referido nesta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço de pesquisas, a descoberta de exames e drogas mais eficientes tem possibilitado a divulgação de conhecimentos de valor essencial para a saúde e a vida.

É o caso da ação solar sobre a pele humana, seu efeito cumulativo, a incidência de raios ultravioleta e suas implicações, levando ao surgimento de melanomas e demais doenças de pele.

Muito embora a legislação tributária do IPI já reconheça desde 2004 a importância da matéria, quando então foram discriminadas as preparações antissolares dos bronzeadores, passando as primeiras a serem desoneradas do IPI, por força de decreto do governo, a isenção dos mesmos garantiria de forma mais perene a desoneração em tela, evitando oscilação de sua tributação, com vistas a reduzir os custos do produto e permitir seu consumo por maior parcela da população.

Além de beneficiar centenas de milhares de trabalhadores que exercem rotineira e externamente suas atividades, a medida também beneficiaria outros milhares de pessoas, em especial as crianças, que usufruem constantemente da imensa área litorânea de nosso país de clima tropical.

Pelo alcance da medida, estamos seguros do apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei que isenta as preparações antissolares do IPI.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

SEÇÃO VI

**PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS
OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS**

CAPÍTULO 33

Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria
ou de toucador preparados e preparações cosméticas

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
33.01	Óleos essenciais (deterpenados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da deterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	
3301.1	- Óleos essenciais de frutos cítricos:	
3301.12	-- De laranja	
3301.12.10	De <i>petit grain</i>	5
3301.12.90	Outros	5
3301.13.00	-- De limão	5
3301.19	-- Outros	
3301.19.10	De lima	5
3301.19.90	Outros	5
3301.2	- Óleos essenciais, exceto de frutos cítricos:	
3301.24.00	-- De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)	5
3301.25	-- De outras mentas	
3301.25.10	De menta japonesa (<i>Mentha arvensis</i>)	5
3301.25.20	De <i>mentha spearmint</i> (<i>Mentha viridis</i> L.)	5
3301.25.90	Outros	5
3301.29	-- Outros	
3301.29.1	De citronela; de cedro; de pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>); de lemongrass; de pau-rosa; de palma rosa; de coriandro; de cabreúva; de eucalipto	
3301.29.11	De citronela	5
3301.29.12	De cedro	5

3301.29.13	De pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>)	5
3301.29.14	De lemongrass	5
3301.29.15	De pau-rosa	5
3301.29.16	De palma rosa	5
3301.29.17	De coriandro	5
3301.29.18	De cabreúva	5
3301.29.19	De eucalipto	5
3301.29.2	De alfazema ou lavanda; de vetiver	
3301.29.21	De alfazema ou lavanda	5
3301.29.22	De vetiver	5
3301.29.90	Outros	5
3301.30.00	- Resinóides	5
3301.90	- Outros	
3301.90.10	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração	5
3301.90.20	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais	5
3301.90.30	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	5
3301.90.40	Oleorresinas de extração	5
33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas.	
3302.10.00	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	5
3302.90	- Outras	
3302.90.1	Para perfumaria	
3302.90.11	Vetiverol	5
3302.90.19	Outras	5
3302.90.90	Outras	5
3303.00	Perfumes e águas-de-colônia.	
3303.00.10	Perfumes (extratos)	42
3303.00.20	Águas-de-colônia	12
33.04	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.	
3304.10.00	- Produtos de maquiagem para os lábios	22
3304.20	- Produtos de maquiagem para os olhos	
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	22
3304.20.90	Outros	22
3304.30.00	- Preparações para manicuros e pedicuros	22
3304.9	- Outros:	
3304.91.00	-- Pós, incluindo os compactos	22
	Ex 01 - Talco e polvilho com ou sem perfume	12
3304.99	-- Outros	
3304.99.10	Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas	22
3304.99.90	Outros	22
	Ex 01 - Preparados bronzeadores	12
	Ex 02 - Preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores	0
33.05	Preparações capilares.	
3305.10.00	- Xampus	7
3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	22
3305.30.00	- Laquês para o cabelo	22
3305.90.00	- Outras	22
	Ex 01 - Condicionadores	7
33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.	
3306.10.00	- Dentífrícios (dentríficos)	0

3306.20.00	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentaes (fios dentais)	0
3306.90.00	- Outras	0
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.	
3307.10.00	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)	22
3307.20	- Desodorantes (desodorizantes) corporais e antiperspirantes	
3307.20.10	Líquidos	7
3307.20.90	Outros	7
3307.30.00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	22
3307.4	- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:	
3307.41.00	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	22
3307.49.00	-- Outras	22
3307.90.00	- Outros	22
	Ex 01 - Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	12

Capítulo 34

Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para dentistas" e composições para dentistas à base de gesso

PROJETO DE LEI N.º 5.134, DE 2016

(Da Sra. Iracema Portella)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os protetores solares, na forma que estabelece.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-554/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre preparados antissolares, estabelecendo hipótese de isenção.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os protetores solares, classificados no Código NCM 3304.99.90 Ex-02 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto

sobre Produtos Industrializado (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem todos efetivamente utilizados na industrialização do produto referido nesta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a divulgação de novos conhecimentos sobre saúde e prevenção de doenças, surge a imperiosa necessidade de orientar a população a respeito dos danos a que pode estar sujeita.

No caso, trata-se da exposição rotineira ao sol e de seus efeitos cumulativos sobre o corpo humano, a incidência de raios ultravioleta, suas implicações, e o crescimento da ocorrência de câncer e de doenças de pele.

A desoneração do IPI sobre protetores solares apesar de evitar a incidência do imposto, não garante a efetiva desoneração, tendo em vista o caráter de extrafiscalidade do imposto, que pode ter suas alíquotas aumentadas, limitadamente, por meio de ato do Poder Executivo.

A presente proposição busca a isenção tributária como forma de reduzir o preço dos protetores solares, com vistas a beneficiar centenas de milhares de pessoas que exercem atividades profissionais ao ar livre, bem como todas aquelas que adotam práticas de esporte e lazer sem controle da incidência solar como formas de manter seu estado de higidez.

Pela importância da matéria, estamos certas da aprovação do presente projeto de lei pelos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2016

Deputada IRACEMA PORTELLA (PP-PI)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no caput o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, aplica-se exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:

I - os arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011;

II - os arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011;

III - o Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;

IV - o Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007;

V - o Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007;

VI - o Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007;

VII - o Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007;

VIII - o Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007;

IX - o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008;

X - o Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008;

XI - o Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008;

XII - o Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008;

XIII - o Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008;

XIV - o Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008;

XV - o Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008;

XVI - o Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008;

XVII - o Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008;

XVIII - o Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009;

XIX - o Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009;

XX - o Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009;

XXI - o Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009;

XXII - o Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009;

XXIII - o Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009;

XXIV - o Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009;

XXV - o Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009;

XXVI - o Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010;

XXVII - o Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010;

XXVIII - o Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011;

XXIX - Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011;

XXX - Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011;

XXXI - Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011;

XXXII - Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011; e
 XXXIII - Decreto nº 7.631, de 1º de dezembro de 2011.
 Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
 Guido Mantega

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

- VERSÃO 2012 -

Capítulo 33

**Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria
 ou de toucador preparados e preparações cosméticas**

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) As oleorresinas naturais e os extratos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;
 - b) Os sabões e outros produtos da posição 34.01;
 - c) As essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.
- 2.- Na aceção da posição 33.02, a expressão "substâncias odoríferas" abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.
- 3.- As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.
- 4.- Consideram-se "produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas", na aceção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos que contenham partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
33.01	Óleos essenciais (deterpenados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da deterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	
3301.1	- Óleos essenciais de frutos cítricos:	
3301.12	-- De laranja	
3301.12.10	De <i>petit grain</i>	5
3301.12.90	Outros	5
3301.13.00	-- De limão	5
3301.19	-- Outros	
3301.19.10	De lima	5
3301.19.90	Outros	5
3301.2	- Óleos essenciais, exceto de frutos cítricos:	
3301.24.00	-- De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)	5
3301.25	-- De outras mentas	
3301.25.10	De menta japonesa (<i>Mentha arvensis</i>)	5
3301.25.20	De <i>mentha spearmint</i> (<i>Mentha viridis</i> L.)	5
3301.25.90	Outros	5
3301.29	-- Outros	
3301.29.1	De citronela; de cedro; de pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>); de lemongrass; de pau-rosa; de palma rosa; de coriandro; de cabreúva; de eucalipto	

3301.29.11	De citronela	5
3301.29.12	De cedro	5
3301.29.13	De pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>)	5
3301.29.14	De lemongrass	5
3301.29.15	De pau-rosa	5
3301.29.16	De palma rosa	5
3301.29.17	De coriandro	5
3301.29.18	De cabreúva	5
3301.29.19	De eucalipto	5
3301.29.2	De alfazema ou lavanda; de vetiver	
3301.29.21	De alfazema ou lavanda	5
3301.29.22	De vetiver	5
3301.29.90	Outros	5
3301.30.00	- Resinóides	5
3301.90	- Outros	
3301.90.10	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração	5
3301.90.20	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais	5
3301.90.30	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	5
3301.90.40	Oleorresinas de extração	5
33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas.	
3302.10.00	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	5
3302.90	- Outras	
3302.90.1	Para perfumaria	
3302.90.11	Vetiverol	5
3302.90.19	Outras	5
3302.90.90	Outras	5
3303.00	Perfumes e águas-de-colônia.	
3303.00.10	Perfumes (extratos)	42
3303.00.20	Águas-de-colônia	12
33.04	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.	
3304.10.00	- Produtos de maquiagem para os lábios	22
3304.20	- Produtos de maquiagem para os olhos	
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	22
3304.20.90	Outros	22
3304.30.00	- Preparações para manicuros e pedicuros	22
3304.9	- Outros:	
3304.91.00	-- Pós, incluindo os compactos	22
	Ex 01 - Talco e polvilho com ou sem perfume	12
3304.99	-- Outros	
3304.99.10	Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas	22
3304.99.90	Outros	22
	Ex 01 - Preparados bronzeadores	12
	Ex 02 - Preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores	0
33.05	Preparações capilares.	
3305.10.00	- Xampus	7
3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	22
3305.30.00	- Laquês para o cabelo	22

3305.90.00	- Outras	22
	Ex 01 - Condicionadores	7
33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.	
3306.10.00	- Dentífrícios (dentífricos)	0
3306.20.00	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	0
3306.90.00	- Outras	0
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.	
3307.10.00	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)	22
3307.20	- Desodorantes (desodorizantes) corporais e antiperspirantes	
3307.20.10	Líquidos	7
3307.20.90	Outros	7
3307.30.00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	22
3307.4	- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:	
3307.41.00	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	22
3307.49.00	-- Outras	22
3307.90.00	- Outros	22
	Ex 01 - Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	12

Capítulo 34

Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, “ceras para dentistas” e composições para dentistas à base de gesso

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.707, DE 2017

(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para os protetores solares quando destinados aos trabalhadores cadastrados em qualquer programa de assistência social mantido pelo governo federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-554/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), os protetores solares, classificados no código 3304.99.90, da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), exceto bronzeadores, quando destinados aos trabalhadores cadastrados em qualquer programa de assistência social mantido pelo governo federal.

Art. 2º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos produtos de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é conceder isenção do IPI para os protetores solares quando destinados aos trabalhadores cadastrados em qualquer programa de assistência social mantido pelo governo federal.

Tais produtos, mais conhecidos como filtros solares ou bloqueadores, servem para proteger a pele da exposição à luz solar, grande vilão do câncer de pele no Brasil.

Observe-se que o câncer de pele é provocado, em cerca de 30% dos casos, pela exposição excessiva do corpo à luz solar.

Importante ressaltar que a Sociedade Brasileira de Dermatologia considera os filtros como os principais protetores contra o câncer de pele, uma vez que se trata de produto altamente eficaz na prevenção dos males provocados pelos raios ultravioleta.

O produto é atualmente tributado pelo IPI com alíquota de 22%, de acordo com a Tabela da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016. Entretanto, existe um Ex Tarifário do IPI em vigor que fixou a alíquota em 0%, exceto no caso de protetores solares que tenham propriedades bronzeadoras.

De qualquer forma, a isenção é importante para evitar que o Poder Executivo aumente a alíquota, de forma a onerar novamente tais produtos.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta matéria para a prevenção do câncer de pele das camadas mais pobres da sociedade brasileira, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2017.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO
PSDB-AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Produção de efeito Aprova a Tabela de
Incidência do Imposto sobre Produtos
Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;

III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;

IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;

V - o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;

VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;

VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;

VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;

IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;

X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;

XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;

XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;

XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;

XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;

XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;

XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;

XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;

XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;

XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;

XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e

XXI - os art. 2º, art. 3º e art. 4º do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

Capítulo 33

**Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria
ou de toucador preparados e preparações cosméticas**

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) As oleorresinas naturais e os extratos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;
 - b) Os sabões e outros produtos da posição 34.01;
 - c) As essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.
- 2.- Na aceção da posição 33.02, a expressão “substâncias odoríferas” abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.
- 3.- As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.
- 4.- Consideram-se “produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas”, na aceção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos que contenham partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
33.01	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluindo os chamados “concretos” ou “absolutos”; resinoides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	
3301.1	- Óleos essenciais de citros (cítrinos*):	
3301.12	-- De laranja	
3301.12.10	De <i>petit grain</i>	14
3301.12.90	Outros	14
3301.13.00	-- De limão	14
3301.19	-- Outros	
3301.19.10	De lima	14
3301.19.90	Outros	14
3301.2	- Óleos essenciais, exceto de citros (cítrinos*):	
3301.24.00	-- De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)	14
3301.25	-- De outras mentas	
3301.25.10	De menta japonesa (<i>Mentha arvensis</i>)	12
3301.25.20	De <i>mentha spearmint</i> (<i>Mentha viridis</i> L.)	2
3301.25.90	Outros	2
3301.29	-- Outros	
3301.29.1	De citronela; de cedro; de pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>); de lemongrass; de pau-rosa; de palma rosa; de coriandro; de cabreúva; de eucalipto	
3301.29.11	De citronela	14
3301.29.12	De cedro	2
3301.29.13	De pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>)	14
3301.29.14	De lemongrass	14
3301.29.15	De pau-rosa	14
3301.29.16	De palma rosa	14

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
3301.29.17	De coriandro	14
3301.29.18	De cabreúva	14
3301.29.19	De eucalipto	12
3301.29.2	De alfazema ou lavanda; de vetiver	
3301.29.21	De alfazema ou lavanda	2
3301.29.22	De vetiver	14
3301.29.90	Outros	2
3301.30.00	- Resinoides	2
3301.90	- Outros	
3301.90.10	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração	14
3301.90.20	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais	14
3301.90.30	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	14
3301.90.40	Oleorresinas de extração	8
33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, do tipo utilizado como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, do tipo utilizado para a fabricação de bebidas.	
3302.10.00	- Do tipo utilizado para as indústrias alimentares ou de bebidas	14
3302.90	- Outras	
3302.90.1	Para perfumaria	
3302.90.11	Vetiverol	14
3302.90.19	Outras	14
3302.90.90	Outras	14
3303.00	Perfumes e águas-de-colônia.	
3303.00.10	Perfumes (extratos)	18
3303.00.20	Águas-de-colônia	18
33.04	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.	
3304.10.00	- Produtos de maquiagem para os lábios	18
3304.20	- Produtos de maquiagem para os olhos	
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	18
3304.20.90	Outros	18
3304.30.00	- Preparações para manicuros e pedicuros	18
3304.9	- Outros:	
3304.91.00	-- Pós, incluindo os compactos	18
3304.99	-- Outros	
3304.99.10	Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas	18
Capítu	Outros	18
33.05	Preparações capilares.	
3305.10.00	- Xampus	18
3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes	18
3305.30.00	- Laquês (Lacas*) para o cabelo	18
3305.90.00	- Outras	18
33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.	
3306.10.00	- Dentífrícios (dentífricos)	18
3306.20.00	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	16
3306.90.00	- Outras	18
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, mesmo com propriedades desinfetantes.	

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
3307.10.00	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)	18
3307.20	- Desodorantes (desodorizantes) corporais e antiperspirantes	
3307.20.10	Líquidos	18
3307.20.90	Outros	18
3307.30.00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	18
3307.4	- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:	
3307.41.00	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	18
3307.49.00	-- Outras	18
3307.90.00	- Outros	18

PROJETO DE LEI N.º 9.922, DE 2018

(Do Sr. Renato Molling)

Acrescenta o §3º ao art. 5º da Lei nº 5.991, de 17 de setembro de 1973, para equipar os filtros e bloqueadores solares aos medicamentos, para todos os efeitos legais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-554/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 5.991, de 17 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido do §3º seguinte:

“Art. 5º.....

§3º Os produtos classificados como filtros e bloqueadores solares são considerados, para todos os efeitos, medicamentos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer de pele é a neoplasia de maior incidência no Brasil. A incidência de raios solares e da radiação ultravioleta no nosso país é uma das maiores do mundo, o que certamente explica em parte o alto número de casos de câncer de pele no País. A maior incidência deste tipo de câncer de pele é observada na região da cabeça e do pescoço, que são os locais de maior exposição direta aos raios solares.

Apesar da gravidade dessa doença, os filtros e bloqueadores solares são produtos que podem efetivamente prevenir o surgimento dos cânceres de pele, inclusive os temidos melanomas. Certamente os produtos para proteção solar são mais acessíveis e com um custo bem inferior aos tratamentos convencionais para o câncer. Além disso, a prevenção é sempre o melhor caminho quando se trata de doenças.

Importante salientar que a Constituição Federal determinou que fosse dada prioridade para as ações preventivas, no âmbito da diretriz do atendimento integral, como pode ser visto no art. 198, II, da Carta Magna. Tal dispositivo reafirma a importância das ações preventivas, não somente pelos menores custos e impactos positivos no sistema de saúde, mas pela manutenção do bem-estar individual e da dignidade humana, ao se evitar a instalação de uma doença de alta gravidade.

Apesar da importância das ações preventivas, nem sempre o sistema de saúde as adota como prioritárias. No caso dos filtros e bloqueadores solares, o SUS não realiza a distribuição desses agentes para a prevenção do câncer de pele. Muitas pessoas, as mais carentes, ficam sem a possibilidade de acesso a um dos métodos mais eficazes para a prevenção do câncer de pele.

Todavia, se os bloqueadores solares fossem considerados medicamentos, o SUS seria obrigado a fornecê-los, tendo em vista a diretriz da atenção integral à saúde, de forma gratuita e universal. Isso contribuiria para melhorar a saúde individual e coletiva, por meio da prevenção dos cânceres de pele. Por isso, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2018.

Deputado RENATO MOLLING

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional,

com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

.....
Seção II
Da Saúde
.....

.....
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\) \(Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)*](#)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)*](#)

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

IV – [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#) e [\(Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010\)](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO

Art. 5º O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei.

§ 1º O comércio de determinados correlatos tais como aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene

pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2º A venda de produtos dietéticos será realizada nos estabelecimentos de dispensação e, desde que não contenham substâncias medicamentosas, pelos do comércio fixo.

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos.

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 554, DE 2007

Apensados: PL nº 3.009/2008, PL nº 6.906/2010, PL nº 5.551/2013, PL nº 5.134/2016, PL nº 7.707/2017 e PL nº 9.922/2018

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de setembro de 1973, e dá outras providências.

Autor: Deputado FERNANDO COELHO FILHO

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de classificar os protetores e filtros solares como medicamentos. Também sugere a alteração da alíquota do Imposto Sobre Produtos Industrializados destes produtos para zero.

Em sua justificção o autor alega que o c ncer de pele n o melanoma   o mais incidente em homens em todas as regi es do Brasil. A estimativa de risco   de 61 casos novos a cada 100mil homens e 65 para cada 100 mil mulheres, em cada ano. Como a exposi  o radia  o solar   a principal causa determinante de c ncer de pele, o autor advoga a dissemina  o do uso dos filtros e protetores solares, no sentido de contribuir para a sua preven  o, bem como de outras doen as graves causadas pelo sol.

Outros seis projetos foram apensados ao projeto principal, conforme resumo a seguir:

1. PL 3.009/2008: fixa em zero a al quota do IPI incidente sobre os preparados antissolares. O autor justifica a sugest o com a an lise dos impactos que o c ncer de pele gera no n mero de trabalhadores afastados de seu  f cio em virtude da doen a;

2. PL nº 6.906/2010: inclui os protetores e bloqueadores solares nas listas de medicamentos da União. A autora defende essa alteração como uma medida para a prevenção do câncer de pele, que tem apresentado alto índice de incidência no Brasil;
3. PL nº 5.551/2013: isenta da incidência do IPI os protetores solares sem propriedades bronzeadoras. O autor alega que, não obstante a desoneração vigente, a isenção em lei traria maiores garantias na redução de preços e ampliação de acesso;
4. PL nº 5.134/2016: concede isenção do IPI aos protetores solares. A justificativa para a proposta também é dar maior segurança jurídica, ao fixar a isenção em lei, e assim evitar a alteração das alíquotas por atos do Poder Executivo;
5. PL 7.707/2017: dá isenção do IPI aos protetores solares, exceto bronzeadores, quando destinados aos trabalhadores cadastrados em programas de assistência social executados pelo governo federal. O autor alega que esse produto protege a pele contra a radiação solar e previne o surgimento do câncer de pele;
6. PL nº 9.922/2018: equipara os filtros e bloqueadores solares aos medicamentos, para todos os efeitos legais. Nas suas justificativas, o autor destaca ser o câncer de pele a neoplasia de maior incidência no Brasil, sendo o protetor solar o principal produto para sua prevenção. A referida inclusão serviria para obrigar o SUS a distribuir tais produtos na sua rede de atenção.

As propostas foram distribuídas para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). No



decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições no âmbito desta CSSF.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de proposições relacionadas com a ampliação do acesso aos preparados antissolares, conhecidos como bloqueadores e filtros solares. As sugestões podem ser agrupadas em dois diferentes grupos, de acordo com a maneira com que seus autores imaginam que a ampliação possa ser obtida. Em um primeiro grupo estão as propostas que sugerem que os preparados antissolares sejam classificados legalmente como medicamentos. No segundo grupo, podemos colocar os projetos que sugerem isentar os referidos produtos da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, o IPI. A esta Comissão cabe a avaliação sobre o mérito das sugestões para o direito individual e coletivo à saúde.

A fundamentação das iniciativas pode ser vista como bastante nobre, qual seja, a de ampliar o acesso aos produtos antissolares para permitir uma melhor atuação preventiva contra a ocorrência do câncer de pele, a principal neoplasia em termos de incidência no Brasil. Realmente, o uso dos protetores solares é, reconhecidamente, um dos principais instrumentos para a redução dos efeitos das radiações solares sobre a pele humana.

Entretanto, entendo que essa ampliação imaginada pode não ser concretizada no caso da classificação desses preparados como medicamentos. Com efeito, a alteração de sua classificação, ao menos para efeitos legais, poderá ter o efeito oposto e aumentar muito os seus preços, em vista dos maiores custos que serão suportados pelos fabricantes. Para uma melhor avaliação dessas sugestões, alguns fatores precisam ser considerados:

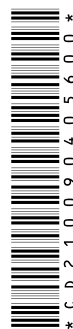
- a) caso os preparados antissolares sejam enquadrados na categoria de medicamentos eles somente poderão ser vendidos em farmácias e drogarias, pois a venda de medicamentos é proibida em outros tipos de estabelecimentos;



- b) um percentual baixo (estima-se que em torno de 20%) da distribuição desses produtos se faz pelas farmácias, e o enquadramento prejudicaria sua fácil aquisição. Vale dizer que, aprovado o projeto, quase 80% da atual distribuição estaria comprometida, vista como ilegal;
- c) na categoria de medicamentos, os protetores solares estariam sujeitos à prescrição, orientação e acompanhamento médico, com grandes restrições à publicidade e locais de venda. Essas restrições limitariam a informação e o esclarecimento à população sobre o seu uso, uma vez que a promoção e a publicidade estariam condicionadas às regras restritivas aplicadas aos medicamentos;
- d) o impacto nos custos de produção desses produtos, quando enquadrados como medicamento, envolve maiores despesas com o registro sanitário e autorização de funcionamento das empresas junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Sabemos que entre as principais empresas que atualmente produzem protetores e filtros solares, grande parte delas não têm autorização para funcionarem como laboratórios farmacêuticos. Com o advento da lei, as indústrias de cosméticos estariam impedidas de fabricar os protetores solares até que conseguissem ser autorizadas como indústria farmacêutica. Para isso teriam que investir altos recursos, uma vez que a área de produção de medicamentos tem requisitos técnicos específicos e deve ser em local diferente da fabricação de cosméticos.

Certamente, todos os custos extras levariam ao aumento dos preços do produto final ao consumidor, sendo que poucos fabricantes, dos mais de duzentos atualmente autorizados pela ANVISA, estariam em condições de suportar tal mudança. E isso causaria um aumento relativamente alto no preço desses produtos e ampliaria as restrições de acesso pela população em geral. O que leva à conclusão de que a mudança de



classificação dos preparados antissolares para a categoria de medicamentos poderá impactar diretamente no preço desses produtos, na redução de sua oferta e na maior restrição de acesso, algo indesejado para o direito à saúde e para o sistema de saúde brasileiro.

No que tange às propostas que propõem a concessão de isenção da incidência do IPI para tais produtos, avalio que a ideia a dar maior segurança jurídica ao favor fiscal. Atualmente, tais produtos já têm a alíquota respectiva zerada, mas por força de atos regulamentares que podem ser alterados a qualquer momento, sem que o Legislativo participe da decisão. Nesse sentido, no intuito de conferir maior segurança jurídica à situação, considero meritórias as propostas que tratam da isenção tributária, o que leva a recomendação de seu acolhimento, na forma de um substitutivo.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 3.009/2008, nº 5.551/2013, nº 5.134/2016 e nº 7.707/2017, na forma do substitutivo em anexo, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 554/2007, nº 6.906/2010 e nº 9.922/2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2020-115



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.009, DE 2008; Nº 5.551, DE 2013; Nº 5.134, DE 2016; E Nº 7.707, DE 2017

Isenta da incidência de impostos federais os filtros e bloqueadores solares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos classificados como protetores e bloqueadores solares, destinados à proteção da pele humana contra as radiações solares, ficam isentos da incidência de impostos sob competência da União, na forma definida em regulamento.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a definir os parâmetros e requisitos mínimos para a classificação dos preparados antissolares como eficazes contra as radiações solares.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2020-115





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 554, DE 2007

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 10/11/2021 16:12 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 554/2007

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 554/2007, do PL 6906/2010 e do PL 9922/2018, apensados, e pela aprovação do PL 3009/2008, do PL 5551/2013, do PL 5134/2016 e do PL 7707/2017, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Danilo Cabral, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Milton Coelho, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214483351300>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.009, DE 2008; Nº 5.551, DE 2013; Nº 5.134, DE 2016; E Nº 7.707, DE 2017

Isenta da incidência de impostos federais os
filtros e bloqueadores solares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos classificados como protetores e bloqueadores solares, destinados à proteção da pele humana contra as radiações solares, ficam isentos da incidência de impostos sob competência da União, na forma definida em regulamento.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a definir os parâmetros e requisitos mínimos para a classificação dos preparados antissolares como eficazes contra as radiações solares.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217525352100>